



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.927875/2011-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.340 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10/03/2021  
**Recorrente** RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir, do imposto devido, o valor das retenções efetivamente comprovadas bem como o cômputo das receitas correspondentes, na base de cálculo do IRPJ, no mesmo trimestre em que apurado o correspondente saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-45.448 da 3ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 39) que homologou parcialmente a DCOMP 02041.13852.301007.1.7.02-0730, relativamente ao período de apuração de 01/01 a 31/12/2003.

No Despacho Decisório, as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente, pois o valor total foi de R\$50.751,63 (fl. 100). Deste valor, foi confirmado o montante de R\$22.803,21.

A ora recorrente alegou, em síntese que:

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02-05) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que: o crédito pleiteado no Per/Dcomp é composto de retenção na fonte de pessoa jurídica (código 1708) no valor de R\$ 366,86 e retenção na fonte sobre aplicação financeira (código 3426) no valor de R\$ 50.384,77, totalizando R\$ 50.761,63; tal valor foi transferido para a impugnante através do ato de incorporação da empresa RBS Online LTDA, CNPJ 05.105.328/0001-96, cuja origem é o processo de cisão parcial da empresa RBS Interativa S/A, CNPJ 03.719.321/0001-39, ambos atos em anexo; a impugnante comprova o crédito requerido anexando os informes de rendimentos em nome da empresa incorporada; acredita que a Fiscalização foi induzida a crer que não havia saldo suficiente em função da cisão parcial da empresa RBS Interativa S/A, cujas retenções ocorreram no primeiro semestre, e pela incorporação pela impugnante da empresa RBS Online LTDA; em respeito ao princípio da verdade material fica demonstrado que não há insuficiência de crédito; o despacho decisório deve ser cancelado, pois decorreu da falta de comprovante anual de rendimentos por parte de órgãos públicos federais bem como a declaração destes em Dirf própria. Requer que sejam retificadas essas informações nos sistemas da RFB, e que seja declarado insubsistente o despacho decisório com a efetiva compensação dos débitos compensados.

A DRJ argumenta que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado é o comprovante de retenção, consoante o § 2º do art. 943 do RIR/1999 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Argumenta que:

No Per/Dcomp, a contribuinte informou o valor de R\$ 50.751,63 a título de IRRF, discriminando 02 fontes pagadoras (fl. 79). No despacho decisório, foi parcialmente confirmada a retenção de uma dessas fontes, e a outra não foi confirmada, conforme quadro abaixo. Portanto, a presente análise se deterá na retenção referente a essas duas fontes pagadoras:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
91.817.882/0001-	1708	366,86	0,00	366,86	Retenção na fonte não comprovada
	38				
93.919.009/0001-81	3426	50.384,77	22.803,21	27.581,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		50.751,63	22.803,21	27.948,42	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 22.803,21

Em relação à fonte pagadora de CNPJ nº 93.919.009/0001-81, a contribuinte apresentou dois comprovantes anuais de retenção (fls. 37-38), ambos emitidos em 28/02/2011. O primeiro deles (fl. 37) traz os valores já confirmados no despacho decisório: trata-se de retenções efetuadas pela fonte pagadora nos meses de julho a dezembro de 2003, tendo como beneficiária a empresa RBS Online LTDA (CNPJ nº 05.105.328/0001-96). O segundo informe apresenta retenções efetuadas nos meses de janeiro a maio de 2003, e traz como beneficiária a empresa RBS Interativa S/A (CNPJ 03.719.321/0001-39).

Verifica-se que o valor de IRRF que a manifestante deseja comprovar, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 93.919.009/0001-81 (R\$ 27.581,56), é o constante no informe apresentado à fl. 38, ou seja, que tem como beneficiária a empresa RBS Interativa S/A (CNPJ 03.719.321/0001-39). Alega a contribuinte que essa empresa

sofreu cisão parcial, originando a RBS Online LTDA, CNPJ 05.105.328/0001-96, que por sua vez foi incorporada à manifestante, que seria, portanto, detentora do referido crédito.

Pesquisas nos sistemas da RFB confirmam a cisão parcial da RBS Interativa S/A, CNPJ 03.719.321/0001-39, em 23/06/2003. Em se tratando de cisão parcial, a RBS Interativa S/A continuou ativa (alterou somente seu nome empresarial), tendo sido baixada apenas em 10/10/2014. Confirma-se também que a RBS Online LTDA, que incorporou o patrimônio cindido da RBS Interativa S/A, foi incorporada pela manifestante em 17/01/2004.

O IRRF em litígio faz parte da composição do saldo negativo de IRPJ apurado pela RBS Interativa S/A, CNPJ 03.719.321/0001-39, conforme se confirma em consulta à ficha 43 de sua DIPJ. No entanto, a contribuinte não logrou êxito em comprovar que o referido crédito, apurado pela RBS Interativa S/A foi, de fato, transferido para a RBS Online LTDA, CNPJ 05.105.328/0001-96. Em se tratando de cisão parcial, nem todo patrimônio da cindida é transferido automaticamente para a empresa que dela resulta (diferente da incorporação), tendo em vista que é próprio da cisão parcial que a empresa cindida continue existindo, tendo a RBS Interativa S/A alterado apenas seu nome empresarial para Direct - Marketing Direto S.A (item 7 à fl. 31).

Nos documentos apresentados pela contribuinte, fala-se genericamente em "patrimônio cindido" da RBS Interativa S/A, que teria sido incorporado pela RBS Online LTDA (Cláusula Primeira à fl. 20). Ora, se o patrimônio foi cindido, subentende-se que parte continuou com a empresa de origem (RBS Interativa S/A), e parte foi transferido para a RBS Online LTDA. Aliás, a própria Cláusula Segunda, à fl. 20, deixa isso claro: "foi aprovada a incorporação da parte do patrimônio da RBS Interativa S/A, mencionada no laudo de Avaliação, em razão da cisão parcial da dita sociedade, assumindo a RBS Online LTDA todos os direitos e obrigações relacionados ao patrimônio ora vertido" (grifos nossos). O item 5 à fl. 31 confirma tal constatação, ao mencionar que foi "foi aprovada a operação de cisão parcial da sociedade, sendo vertido parte de seu patrimônio":

...

Os documentos apresentados não especificam, em nenhum momento, a constituição desse patrimônio cindido que foi transferido para RBS Online LTDA. A única menção que especifica tal patrimônio é em relação ao seu valor, no montante de R\$ 44.618,00 (fl. 21 e 31).

Além disso, verifica-se que a contribuinte deseja incluir na composição do saldo negativo apurado pela RBS Online LTDA no ano-calendário 2003 LTDA o IRRF de outra empresa beneficiária (RBS Interativa S/A), no valor de R\$ 27.581,56. Ocorre que a manifestante jamais poderia simplesmente transferir o IRRF de uma empresa para outra, ainda que se tratasse de incorporação, por exemplo.

Isso porque o IRRF é considerado como uma antecipação do devido ao término do período de apuração, e não um crédito por si só. Quando da retenção, o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual do imposto, momento em que se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período. A partir daí, pode-se apurar inclusive imposto a pagar (mesmo com a dedução do IRRF, caso o valor do imposto devido supere o das antecipações) ou um saldo negativo, este sim, crédito passível de restituição ou compensação, e que pode vir a ser utilizado por empresa sucessora.

E tanto é assim que a interessada, no presente processo, pleiteia crédito de sua incorporada (RBS Online LTDA, CNPJ n.º 05.105.328/0001-96), qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado pela incorporada no ano-calendário 2003, cujo valor coincidiu com o IRRF informado apenas pelo fato de o imposto devido apurado ter sido igual a zero. O próprio despacho decisório traz a informação de que o CNPJ detentor do crédito é o de número 05.105.328/0001-96 (fl. 39).

Menciona que a legislação é clara e cita a IN SRF 600/2005, a qual reproduzo o artigo 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim, manteve a glosa do valor de R\$27.581,56 assim como do valor de R\$366,86 (CNPJ n.º 91.817.882/0001-38), pois a manifestante não apresentou o comprovante de rendimentos e que na DIRF também não se confirma a retenção.

Continuando a decisão da DRJ:

É certo que o princípio da verdade material rege o processo administrativo, mas ele não altera o ônus que tem a interessada de demonstrar o direito creditório utilizado na compensação, devendo este ser líquido e certo. No presente caso, a autoridade julgadora já utilizou as informações que dispunha, fazendo o batimento entre os dados por ela prestados com os informados em DIRF pelas fontes pagadoras. A legislação anteriormente transcrita é clara ao definir que o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido

Aduz que o ônus da prova é da Recorrente, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC e que o crédito restante, pleiteado pela Recorrente carece de liquidez e certeza, contrariando o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN para julgar improcedente a MI.

Cientificada em 26/11/2018 (fl. 99), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 19/12/2018 (fl. 102).

A recorrente alega, essencialmente, que os valores não homologados ou homologados parcialmente foram retidos pela empresa PLANEJAR INFORMÁTICA E CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 93.919.0009/0001- 81, que registrou as informações de pagamentos e retenções para duas beneficiárias, em duas Dirfs distintas, conforme demonstrado a seguir. Não homologados:

Mês	Razão Social	Cnpj	Valor Pago	Valor Retido	Situação
jan/03	RBS INTERATIVA S/A	03.719.321/0001-39	38.492,50	7.698,50	não confirmado
fev/03	RBS INTERATIVA S/A	03.719.321/0001-39	35.372,95	7.074,59	não confirmado
mar/03	RBS INTERATIVA S/A	03.719.321/0001-39	31.157,20	6.231,44	não confirmado
abr/03	RBS INTERATIVA S/A	03.719.321/0001-39	23.445,20	4.689,04	não confirmado
mai/03	RBS INTERATIVA S/A	03.719.321/0001-39	9.439,95	1.887,99	não confirmado
<b>Total</b>			<b>137.907,80</b>	<b>27.581,56</b>	
Créditos homologados:					
jul/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	7.426,45	1.485,29	confirmado
ago/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	17.956,35	3.591,27	confirmado
set/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	27.910,85	5.582,17	confirmado
out/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	18.612,35	3.722,47	confirmado
nov/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	19.731,85	3.946,37	confirmado
dez/03	RBS ONLINE LTDA	05.105.328/0001-96	22.378,20	4.475,64	confirmado
<b>Total</b>			<b>114.016,05</b>	<b>22.803,21</b>	
<b>Total Geral</b>			<b>251.923,85</b>	<b>50.384,77</b>	

A recorrente, então, explica que:

O motivo para fonte pagadora ter entregue duas declarações, para duas beneficiárias distintas reside, na Cisão Parcial da empresa RBS INTERATIVA S/A CNPJ.:03.719.321/0001-39, ocorrida em 05/2013, originando a RBS ONLINE LTDA CNPJ.:05.105.328/0001-96 e, portanto, os créditos de retenções na fonte estão segregados nestas duas empresas em períodos distintos, mas que abrangem a totalidade do exercício de 2003.

Com relação ao fato gerador das retenções na fonte declaradas, informamos que as mesmas decorrem a contrato de Mútuo celebrado entre as partes (PLANEJAR INFORMÁTICA E CERTIFICAÇÃO LTDA x RBS INTERATIVA S/A) e que conforme página 2 do Laudo de Avaliação de 16 de junho de 2003 comprova que o valor de R\$ 1.244.269,66 de mútuos foi vertido em 100% para a empresa originada RBS ONLINE.

Os créditos decorrentes a impostos a recuperar na empresa Cindida (RBS INTERATIVA S/A) em 31/05/2003, antes do evento de Cisão Parcial, conforme folha 2 do laudo de avaliação, totalizavam R\$ 201.649,87 e foram vertidos para a RBS ONLINE LTDA o valor de R\$ 46.973,07, portanto um valor superior ao não confirmado no despacho decisório em questão.

Note-se, que com os documentos acostados (Laudo de Avaliação) que fica comprovado que o referido crédito apurado pela RBS INTERATIVA S/A, foi transferido um valor superior em R\$ 19.391,51 (R\$ 46.973,07 valor vertido (-) 27.581,56 valor não confirmado) para RBS ONLINE LTDA e que ao contrário.

Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 15-45.448, ora recorrido.

Requer:

(a) acolhimento das provas subsidiárias apresentadas;

(b) a admissão e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, em consequência, declarado insubsistente o Despacho Decisório n.º 013506688.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo que o cerne da questão diz respeito ao direito de a recorrente ter o direito (ou não) de deduzir os valores retidos pela empresa Planejar Informática e Certificação Ltda, CNPJ n.º 93.919.0009/0001- 81, da empresa RBS Interativa LTDA, que teve parte de seu patrimônio vertido para a recorrente.

Consoante o laudo de avaliação, anexado ao RV (fl.139), verifica-se que houve a versão da parcela de R\$46.973,07, relativo ao item do balanço denominado de “Impostos a recuperar”, consoante as demonstrações elaboradas em 31/05/2003, o que confirma o que foi alegado pela recorrente.

Consoante a legislação, em vigor, à época, a empresa cindida deveria ter elaborado um balanço, na data da cisão (ou levantado em até 30 dias antes desta data) e apresentar uma declaração de rendimentos (posteriormente DIPJ) até o último dia útil do mês seguinte ao do evento (art. 235, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Entendo não caber razão a DRJ quando afirma que a pessoa jurídica não pode, pura e simplesmente, transferir o IRF para a sucessora, posto ser este um direito, perfeitamente transferível, consoante a lei 6.404/76, em vigor à época, por conta do art.227:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Entretanto, a empresa ao elaborar a DIPJ, deveria ter deduzido o IRF retido sobre rendimentos computados na base de cálculo do imposto, consoante o que dispõe a Sumula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, ao deduzir o IRF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, eventualmente, apurado, eventualmente, a pessoa jurídica cindida poderia ter apurado um saldo negativo e este sim transferido, então como parte do acervo líquido absorvido pela recorrente (incorporadora).

Não foram juntados aos autos a DIPJ, da empresa cindida, a DIPJ que comprovasse a dedução do IRF, no valor de R\$ 27.581,56 e os demais documentos contábeis (Livros Diário ou Razão) que poderiam fazer prova, a favor da recorrente, dos lançamentos desse saldo negativo (se é que foi apurado), absorvidos pela incorporadora, por sucessão, nos termos do art. 923, do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Peço a devida vênia para repetir a afirmação da recorrente:

Note-se, que com os documentos acostados (Laudo de Avaliação) que fica comprovado que o referido crédito apurado pela RBS INTERATIVA S/A, foi transferido um valor superior em R\$ 19.391,51 (R\$ 46.973,07 valor vertido (-) 27.581,56 valor não confirmado) para RBS ONLINE LTDA e que ao contrário.

Resta claro que esta afirmação não se sustenta, em matéria de prova, consoante as regras até aqui explicitadas.

Conforme mencionado pela DRJ, cabe à recorrente o ônus da prova, art. 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais à compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional \_ CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, entendo não ter restado provado o direito da recorrente ao restante do crédito declarado (R\$27.581,56), razão pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva